



CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E SUAS RECÍPROCAS IMPLICAÇÕES

DEMÉTRIUS AMARAL BELTRÃO

Professor Titular da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Público da Pontifícia Universidade Católica de Poços de Caldas - PUC/MG. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBET. Procurador-Geral do Município de Pouso Alegre - MG. Advogado.

Resumo: O artigo objetiva analisar a convergência entre constitucionalismo e democracia e suas recíprocas implicações. Faz uma abordagem preliminar dos institutos e ideias da antiguidade que amoldam o Constitucionalismo moderno, tomando como ponto de partida os estudos realizados por Aristóteles, Locke, Rousseau e Montesquieu, destacando, em seguida, a atribuição do poder, onde serão examinados a titularidade e o exercício de poder, a origem histórica do regime democrático, a representação política e os elementos do modelo democrático. Ainda que de forma resumida, uma visão extraída do pensamento filosófico, das instituições da democracia ateniense e da república romana, permitirá ideia mais iluminada acerca da simbiose entre Democracia e “Estado constitucional”.

Palavras-chave: Constitucionalismo; representação política; cidadania.

Abstract: The article at analyzing the convergence between constitutionalism and democracy and its reciprocal implications. Due to the object of study which is viewed herein, it is vital to make a preliminary approach of ancient institutes and ideas which suit modern Constitutionalism, taking as a starting point, the studies performed by Aristotle, Locke, Rousseau and Montesquieu, and later highlighting power assignment, where power ownership and performance, the historical origin of the democratic regime, political representation and the elements of the democratic model will be examined. Even in a summarized way, a vision extracted from the philosophical thought, from the Athens democracy institutions and from the roman republic will bring a more illuminated idea on the symbiosis between Democracy and “Constitutional State”.

Keywords: Constitutionalism; political representation; citizenship.

Introdução

No Estado de Direito, ao contrário do que diz a poesia de Chico Buarque de Holanda¹, não é possível que uma só pessoa seja, ao mesmo tempo, “rei”, “bedel” e “juiz”. Nem que seja para obrigar todo mundo a ser feliz. Tal é, em essência, a ideia fundamental que a teoria da divisão dos poderes traz subjacente, vale dizer, a concentração do poder nas mãos de uma só pessoa ou de apenas um órgão tem-se revelado maléfica. O poder absolutista, ao invés de servir aos governados, passa a se constituir em ameaça que pende sobre seus direitos e liberdades. De fato, em muitos momentos da história e em várias partes do mundo, o (mau uso do) poder tem sido um peso injustamente suportado pela sociedade. Daí a necessidade imprescindível de se estabelecerem regras para disciplinar sua distribuição e seu uso.

Karl Loewenstein observa que, onde o poder político não estiver limitado e restringido, ele se excede porque se trata de um poder demoníaco:

Em raros momentos, para não dizer nunca, o homem exerceu um poder ilimitado com moderação e comedimento, pois o poder carrega consigo mesmo um estigma, e somente os santos entre os detentores do poder – e onde se pode encontrá-los? – seriam capazes de resistir à tentação de abusar do poder [...] o poder sem controle é, por sua própria natureza, maléfico. O poder encerra em si mesmo a semente de sua própria degeneração. Isto quer dizer que, quando não está limitado, o poder se transforma em tirania e despotismo. Daí que o poder sem controle adquire um acento moral negativo que revela o demoníaco no elemento do poder e o patológico no processo do poder.²

Nessa linha, já se disse muitas vezes e não é demais repeti-lo: o poder tende a corromper e o poder absoluto tende a corromper absolutamente. Torna-se imperioso que o poder seja disseminado e repouse sobre a maior quantidade de pessoas a fim de que seja exercido o menos arbitrariamente possível. Ao longo do tempo, muitos autores contribuíram para se fixar um mecanismo capaz de estabelecer condições mínimas de exercício do poder. Deste modo, após longo caminho, idealizou-se uma forma de distribuição das funções do Estado, de modo que pudessem estar em mãos diferentes as tarefas de elaborar a lei, de

¹ “Agora eu era rei, era bedel e era, também, juiz. E, pela minha lei, a gente era obrigado a ser feliz”. Trecho da música “João e Maria”, composta em 1977 por Chico Buarque de Holanda e Sivuca.

² LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Trad.: Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970, p. 28 (tradução livre): “Rara vez, por no decir nunca, ha ejercido el hombre un poder ilimitado con moderación y comedimiento. El poder lleva en sí mismo un estigma, y sólo los santos entre los detentores del poder – ¿y dónde se pueden encontrar? – serían capaces de resistir a la tentación de abusar del poder. [...] el poder incontrolado es, por su propia naturaleza, malo. El poder encierra en sí mismo la semilla de su propia degeneración. Esto quiere decir que cuando no está limitado, el poder se transforma en tiranía y en arbitrario despotismo. De ahí que el poder sin control adquiera un acento moral negativo que revela lo demoníaco en el elemento del poder y lo patológico en el proceso del poder”.

executar atos de acordo com a lei e de decidir os casos litigiosos. As principais contribuições foram dadas por Aristóteles, John Locke e Montesquieu.

1. *Constitucionalismo e constituição*

Manoel Gonçalves Ferreira Filho citando o ensaio de Charles Howard Mc Ilwain, intitulado *Constitucionalismo antigo e moderno*, acentua que “o constitucionalismo não se reduz ao projeto de implantação, em toda parte, de Constituições escritas, que a história moderna mostra haver nascido no século XVIII”. Mais que isso: o constitucionalismo significa a busca da limitação do Poder. Nesse passo, “teria havido um constitucionalismo ‘antigo’ que o século das luzes substituiu por um constitucionalismo ‘moderno’”.³

Dentro deste contexto, o constitucionalismo antigo é visto como fonte de muitos institutos e ideias que amoldam o constitucionalismo moderno. Compreende experiências e lições da Antiguidade, particularmente extraídas do pensamento filosófico, ou das instituições da democracia ateniense, da república romana e também do ideário e das práticas medievais, sobretudo do reflexo mais nítido do ideário moderno, provenientes da Inglaterra, a partir da Magna Carta de 1215. As principais contribuições para o ideário do constitucionalismo moderno⁴ seriam: (i) o governo de leis (o Estado de Direito); o direito supra positivo (ou direito natural); (iii) a origem popular do poder; (iv) os freios e contrapesos e a divisão do poder; (v) as assembleias representativas; e (vi) a noção de supremacia da Constituição.⁵

1.1. O governo de leis

Destaca-se como elemento essencial do constitucionalismo moderno o Estado de Direito. Tal elemento “veio a atender ao clamor pelo ‘governo de leis, não dos homens’, que ecoa no art. XXX da Declaração de Direitos do Massachusetts”.⁶ O governo de leis visava conter o arbítrio do governante, que era um dos principais fatores de indignação contra a

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3.

⁴ Movimento jurídico-político, desenvolvido a partir do final do século XVIII.

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, pp. 5-20.

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, p. 5.

monarquia absoluta. A ideia de um governo de leis relaciona-se ao pensamento de Aristóteles e ao desenvolvimento do *rule of law*⁷, na Inglaterra medieval.

Aristóteles foi, certamente, o primeiro a cogitar da hipótese de separação de poderes do Estado, sendo o “império da lei” uma de suas mais preciosas contribuições para o constitucionalismo moderno. Em sua obra *A Política*, idealizou um sistema de modo a acomodar os poderes essenciais. Segundo ele: “em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas”.⁸

O primeiro destes poderes, era o que deliberava sobre os negócios do Estado. Por isso, chamou-o de Poder Deliberativo (Assembleia), cujas funções consistiam em decidir sobre a paz e a guerra, contrair alianças ou rompê-las, fazer as leis e suprimi-las, decretar algumas penas existentes à época, como a pena de morte, de banimento e de confisco. Era o Poder Legislativo, ao qual cabia ainda prestar contas aos magistrados (governantes). O segundo era o que compreendia todas as magistraturas governamentais ou poderes constituídos. Tratava-se de um poder do qual o Estado necessitava para agir de acordo com as deliberações da Assembleia. A ele refere-se Aristóteles como “as magistraturas governamentais”, o governo propriamente dito. Era o Poder Executivo. O terceiro destes poderes essenciais abrangia os encargos de jurisdição. Sobre esse aspecto Aristóteles falava da necessidade de várias espécies de juízes e do modo como estes deveriam ser escolhidos para o exercício da função. Tratava-se do Poder Judiciário.⁹

Analisando a contribuição de Aristóteles, Celso Ribeiro Bastos afirma que o valor de sua descoberta é muito relativo, pois não exerceu influência sobre a vida política durante, no mínimo, os mil anos que se seguiram à sua vida. Lembra ainda que, ao longo de todo esse período, prevaleceu sem contestação a vontade do monarca, que reunia em si mesmo as três funções estatais, embora, por razões de ordem prática, estas pudessem vir a ser delegadas a prepostos, segundo o seu arbítrio.¹⁰

⁷ Este, na verdade, é um aspecto da *common law* - o direito comum, *jus commune* - cristalizado pela justiça real. No *rule of law* estão os três princípios do Estado de Direito: legalidade, isonomia e justicialidade. O governo da lei, ou a regra do direito, procurava afirmar a igualdade dos ingleses perante a lei, ao mesmo tempo em que combatia o arbítrio do governo que lesasse seus direitos legais.

⁸ ARISTÓTELES. *A Política*. Trad.: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 127.

⁹ ARISTÓTELES. *A Política cit.*, pp. 127-143.

¹⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 340. A observação é correta. Aristóteles viveu no século IV a. C. e, após esse período, o absolutismo continuou intocável. O monarca enfeixava todo o poder terreno em suas mãos e governava impondo a própria vontade, de modo que o exercício do poder não era partilhado. Mas também é verdade que foi com a descoberta de Aristóteles que, pela primeira vez, no campo teórico, falou-se na necessidade de distribuir a tarefa de exercer o

Já a ideia de *rule of law* (domínio da lei) está intimamente relacionada com a própria história das liberdades políticas individuais. Na Inglaterra, o marco inicial desta história é a promulgação da Magna Carta pelo Rei João Sem Terra em 1215, considerada a primeira tentativa de se estabelecer em termos jurídicos uma limitação ao exercício do poder político, que selou o compromisso entre João Sem Terra e os barões ingleses de que nenhum homem - nem mesmo o rei - estaria acima da lei. No mais, ela concedeu a “todos os homens livres” o direito ao “devido processo legal”, ou seja, o princípio de que ninguém poderia ser detido ou destituído de seus bens sem julgamento prévio. No *rule of law* estão os três princípios do Estado de Direito: legalidade, isonomia e justicialidade.

O Estado de Direito ou *rule of law* contempla as ideias de: (i) garantia de proibição do exercício arbitrário do poder; (ii) exigência de normas públicas claras e consistentes; e (iii) existência de tribunais acessíveis e estruturados para ouvir e determinar as diversas reivindicações legais.¹¹ Também a Constituição norte-americana é outro marco decisivo na elaboração do conceito de *rule of law*. Com efeito, os revolucionários americanos não apenas afirmaram o valor normativo superior do texto constitucional, instituindo assim a própria concepção de um Estado constitucional democrático, como também consignaram as propriedades procedimentais e substanciais que caracterizam o “império da lei” - *The Reign of Law*.¹²

1.2 O direito supra positivo

A ideia de um direito supra positivo, inerente à natureza, também é afirmada por Aristóteles, que se refere a ela como um direito por natureza que se vincula à justiça, como justificação dos direitos fundamentais. Importante contribuição nessa linha é trazida pela doutrina de Santo Tomás de Aquino. Em sua *Suma Teológica*, ele apresenta a existência de

poder político. Bem mais tarde, já no século XVII, o tema voltaria a ser debatido por John Locke, primeiro, e por Montesquieu, depois.

¹¹ Para a interpretação do sentido da fórmula *Rule of Law*, vide José Joaquim Gomes Canotilho, para quem “é possível assinalar-lhe quatro dimensões básicas. *The Rule of Law* significa, em primeiro lugar, na sequência da Carta Magna de 1215, a obrigatoriedade da observância de um processo justo legalmente regulado, quando se tiver de julgar e punir os cidadãos, privando-os da sua liberdade e propriedade. Em segundo lugar, *Rule of Law* significa a proeminência das leis e costumes do ‘país’ perante a discricionariedade do poder real. Em terceiro lugar, *Rule of Law* aponta para a sujeição de todos os actos do executivo à soberania do parlamento. Por fim, *Rule of Law* terá o sentido de igualdade de acesso aos tribunais por parte dos cidadãos a fim de estes aí defenderem os seus direitos segundo os princípios de direito comum dos ingleses (*Common Law*) e perante qualquer entidade (indivíduos ou poderes públicos)” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 93-94).

¹² Sobre esta questão vide J. J. Gomes Canotilho. *Direito constitucional e teoria da Constituição cit.*, pp. 94-95.

quatro leis que regem o homem: (i) lei eterna, de um modo mais longínquo, que é a própria razão do governo das coisas (é a razão divina); (ii) lei natural, de uma maneira próxima e imediata, é a participação da lei eterna na criatura razoável; (iii) lei humana, como membro da sociedade política, é a determinação pormenorizada dos princípios da lei natural; e (iv) lei (positiva) divina, como membro da sociedade sobrenatural, é a explicitação das normas que conduzirão os homens à salvação eterna.¹³ Hugo Grócio, por sua vez, no início do século XII, reequacionou a doutrina do direito natural através da sua laicização e de sua concepção como um sistema de regras ou princípios e também de direitos subjetivos, faculdades ou poderes.

1.3 A origem popular do poder

Na *Epístola aos Romanos*, como lembra Manoel Gonçalves Ferreira Filho, São Paulo diz que todo poder vem de Deus. Nos conflitos entre o Papado e o Império, afirmava-se que o poder vinha de Deus, mas por intermédio do povo. Dessa forma, “distinguiam a origem natural do poder, que remontava, pois, ao autor da natureza, e a atribuição do poder, que se especifica por meio do consentimento da comunidade”.¹⁴ A doutrina do pacto de sujeição é tida como uma das inspirações da soberania popular. Segundo ela,

a atribuição do poder ao monarca importava num pacto, ou contrato, do qual para ele decorriam poderes, mas também limitações e deveres, enquanto ao povo impunha a obediência, contudo, condicionada ao respeito não só das limitações como das obrigações, como por exemplo, a de zelar pelo bem comum e resguardar a segurança da comunidade.¹⁵

A tese do pacto de sujeição reviveu na França das guerras religiosas e ainda no início do século XVIII, quando foi brandida pelos monarcômacos, que combatiam o absolutismo monárquico e a tirania dos soberanos. Ganhou força no curso do século XVIII, às vésperas da Revolução Francesa e também esteve presente na Inglaterra do século XVII. A corrente “revolucionária” do pensamento seiscentista e setecentista, representada por Hobbes, Locke e Rousseau, viu na própria sociedade a decorrência de um acordo entre homens e, no poder, uma decorrência - a necessária garantia - da sociedade. Assim, reforçou a noção de origem popular do poder (soberania popular).¹⁶

¹³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, p. 9.

¹⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, p. 11.

¹⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, p. 11.

¹⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, p. 11.

1.3.1 A contribuição de Locke

John Locke nasceu em Wrington, na Inglaterra, em 1632. Com os olhos sobre a Inglaterra parlamentarista, teorizou uma forma de evitar que todo o poder estatal repousasse nas mesmas mãos. Preconizou a distinção entre três poderes: (i) legislativo, que é o que tem o direito de estabelecer como se deve utilizar a força da comunidade no sentido de preservação dela própria e dos seus membros; (ii) federativo, ao qual cabe a guerra e a paz, as ligas e alianças, e todas as transações com todas as pessoas e comunidades estranhas à sociedade; e (iii) executivo, que deve acompanhar a execução das leis que se elaboram e ficam em vigor. Se referiu ainda a um poder prerrogativo - uso da prerrogativa régia -, que possibilita aos governantes fazer o bem público independentemente de regras. Esse poder, “enquanto for empregado por benefício da comunidade e conforme os encargos e fins do governo, é uma prerrogativa acima de qualquer dúvida, e nunca é questionado”.¹⁷

Embora tenha concebido a existência de diferentes núcleos de poderes estatais como forma de evitar o absolutismo, Locke sustentava a supremacia do Poder Legislativo: para ele, não podia “haver mais de um único poder supremo, que é o legislativo, ao qual todos os demais são e devem ser subordinados”.¹⁸ O Legislativo era o verdadeiro poder da sociedade política e, portanto, deveria desfrutar de supremacia em relação aos demais. “Em todos os casos, enquanto subsistir o governo, o legislativo é o poder supremo [...] e todos os demais poderes depositados em quaisquer membros ou partes da sociedade devem derivar dele ou ser-lhe subordinados”.¹⁹

O mérito do estudo de Locke é reconhecido por inúmeros doutrinadores, como é o caso de Karl Loewenstein. Este autor, sem desmerecer a Montesquieu, observa que, interpretando retrospectivamente o resultado da Revolução Gloriosa, Locke a projetara como conjunto de regras válidas para o futuro. Realizando gigantesca operação, fracionou o todopoderoso Leviatã do poder estatal em diferentes segmentos de funções, quebrando assim de uma vez por todas seu poder.²⁰ Nota-se que, havendo supremacia de um sobre os demais poderes, não se poderia falar em independência e harmonia. Este aspecto veio a ser mais bem

¹⁷ LOCKE, John. *Dois Tratados Sobre o Governo*. Trad.: Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, pp. 514-536.

¹⁸ LOCKE, John. *Dois Tratados Sobre o Governo cit.*, p. 518.

¹⁹ LOCKE, John. *Dois Tratados Sobre o Governo cit.*, p. 519. Locke não concebeu os três poderes convivendo de modo independente e harmônico. Ao contrário, o que os sustentava era a supremacia do Poder Legislativo sobre os demais. “O poder executivo, quando não estiver depositado numa pessoa que também participe do legislativo, estará visivelmente subordinado a este e a ele responde, podendo ser trocado e deslocado à vontade” (LOCKE, John. *Dois Tratados Sobre o Governo cit.*, p. 521).

²⁰ LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución cit.*, pp. 60-61 (tradução livre).

desenvolvido depois por Montesquieu, que idealizou o sistema de freios e contrapesos, em que um poder serve de limite a outro, não sendo possível falar-se em superposição de um em relação aos demais.

1.3.2 A contribuição de Rousseau

Jean-Jacques Rousseau, assim como Locke, é muito conhecido, dentre outros motivos, por ser um grande representante do “contratualismo”.²¹ Em seu livro, *O Contrato Social*, Rousseau traça uma grande tese acerca da organização, ou do que deveria ser a organização, política legítima. “O homem nasceu livre, e em toda parte se encontra sob ferros”.²² Não há uma organização política que, não tendo sido erguida em respeito à liberdade e à igualdade civis, exerça um domínio legítimo sobre os homens. Somente um pacto ou contrato social que, ao contrário de Hobbes, e num certo sentido na linha de Locke, não aliena a um Leviatã, mas transforma e assegura os direitos naturais, poderá fundar uma organização política legítima.

Partindo da premissa da impossibilidade de cada indivíduo superar pelas suas próprias forças os obstáculos decorrentes da desigualdade humana, existente no estado de natureza, Rousseau propõe as condições do pacto legítimo através do qual o indivíduo, após renunciar sua liberdade natural, receba em contrapartida a liberdade civil.²³ No processo de legitimação desse pacto social, conforme observa Mário Lúcio Quintão Soares, “tornam-se essenciais a igualdade entre as partes contratantes e a renúncia parcial dos direitos, pois há direitos, fundados na natureza, inalienáveis”.²⁴ Para preservação de tais direitos, Rousseau sugere como solução “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos,

²¹ Para uma visão geral do "contratualismo", e de que "por tal termo se entende uma escola que floresceu na Europa entre os começos do século XVII e os fins do século XVIII e teve seus máximos expoentes em J.Althusius (1557- 1638), T.Hobbes (1588- 1679), B.Spinoza (1632- 1677), S.Pufendorf (1632- 1694), J.Locke (1632- 1704), J.- J.Rousseau (1712- 1778), I.Kant (1724- 1804)", ver o verbete de Nicola Matteucci, in BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 13. ed. Brasília, 2008, vol. 1, p. 272. Matteucci adverte para o fato, bastante relevante para o presente estudo, de que por escola entende “não uma comum orientação política, mas o uso comum de uma mesma sintaxe ou de uma mesma estrutura conceitual para racionalizar a força e alicerçar o poder no consenso”. Mas se vai tornando inegável, à medida que a análise de Matteucci avança, a influência dessas referidas “orientações políticas divergentes” (verdadeiras pragmáticas) nessa “estrutura conceitual”, que pouco resta como sendo a mesma, ainda mais em se tratando da busca de “uma racionalização da força” ou de “um fundamento consensual do poder”.

²² ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Trad.: Rolando Roque da Silva. São Paulo: Editora Cultrix, 1989, p. 21.

²³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social cit.*, pp. 29-31.

²⁴ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado: novos paradigmas em face da globalização*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 69.

não obedeça, portanto, senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente”.²⁵ E prossegue enfatizando que:

a vontade geral, além de não se contrapor aos princípios jusnaturalistas da liberdade e da igualdade, é o substrato do contrato social de Rousseau, caracterizando-se como vontade do corpo moral e coletivo, isto é, algo distinto da vontade psicológica de seus membros, como também da vontade de todos e da maioria.²⁶

Rousseau concebe tanto o pacto fundador, quanto o processo político e o processo eleitoral de modo diverso. O contrato social, enquanto constituição política, consubstancia a formação de um corpo político que, através da comunhão de seus membros (“*fraternité*”), exerce o direito comunitário à autodeterminação, em busca da realização da felicidade, da autorrealização ética. “Renunciar à própria liberdade é o mesmo que renunciar à qualidade de homem”.²⁷ A garantia de cidadania, liberdade e igualdade civis, na busca da felicidade, é a finalidade por excelência do pacto social e da sociedade política que através dele se constitui. Portanto, afirma Rousseau, “se afastarmos do pacto social o que não constitui a sua essência, acharemos que ele se reduz aos seguintes termos”:

Cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade, sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos, em conjunto, cada membro como parte indivisível do todo.

[...]

A pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras, tomava outrora o nome de cidade e, toma hoje, o de república ou corpo político, o qual é chamado por seus membros: Estado quando passivo; soberano quando é ativo; autoridade, quando comparado a seus semelhantes. No que concerne aos associados, adquirem, coletivamente, o nome de povo e se chamam particularmente cidadãos, na qualidade de participantes na autoridade soberana, e vassallos, quando sujeitos às leis do Estado.²⁸

Cada momento em que se expressa a vontade geral é uma confirmação do pacto social e da constituição do corpo político. Em Rousseau, não há lugar nem para governo representativo no sentido lockeano, já que “a soberania, sendo apenas o exercício da vontade geral, nunca pode alienar-se, e que o soberano, não passando de um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo; pode transmitir-se o poder, não, porém a vontade”²⁹ e porque “só há um contrato no Estado: é o da associação, que exclui qualquer outro”³⁰, nem muito menos para dissolução do autogoverno através do exercício de um direito individual de resistência, possível em Locke, porque a soberania popular não pode voltar-se contra si mesma, nem a

²⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social cit.*, p. 30.

²⁶ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado: novos paradigmas em face da globalização cit.*, p. 70.

²⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social cit.*, p. 26.

²⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social cit.*, p. 31.

²⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social cit.*, p. 38.

³⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social cit.*, pp. 98-99.

vontade geral pode errar³¹, embora seja possível a censura através de julgamento público³² a comissários do povo e a atos do governo.

Enquanto em Locke há lugar para dois pactos e o processo político, após a assinatura do pacto fundamental, é praticamente reduzido a um processo eleitoral de escolha de representantes, em Rousseau o processo político, mesmo o que institui o governo³³, é o centro que integra e constitui o social, processo em que se expressa a vontade geral e se confirma o pacto social, no sentido das suas finalidades ético-políticas.

1.3.3 A declaração de direitos como o pacto social

No início do constitucionalismo moderno, as Declarações de Direitos eram vistas como o pacto social, a que a Constituição viria garantir, com isto protegendo os direitos naturais. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “isto transparece da prática generalizada de primeiro, editar-se uma declaração, para depois fazer a Constituição. É o que se deu, por exemplo, na Virgínia, em 1776, na França, com a Declaração de 1789³⁴ e a Constituição de 1791”.³⁵ Ainda para o autor, este processo de institucionalização é apresentado por Emmanuel Joseph Sieyès como o modelo, nos seguintes termos:

Primeiro, o estado de natureza, com os homens exercendo ilimitadamente os seus direitos naturais; depois, pelo consentimento deles, o pacto social, pelo qual aceitam limitações ao exercício de tais direitos, necessárias à sociedade que fundam; enfim, a elaboração da Constituição pelos representantes extraordinários da sociedade, no exercício do poder constituinte.³⁶

A origem popular da Constituição é, no fundo, o significado da doutrina do Poder Constituinte, exposta por Sieyès às vésperas da revolução de 1789, consolidando a ideia de que a Constituição como organização do poder não pode ser estabelecida pelo poder constituído, mas deve, logicamente, ser vista como anterior a este e elaborada por um poder

³¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social cit.*, p. 41: “Resulta do precedente que a vontade geral é sempre reta e tende sempre à utilidade pública. [...] Há muitas vezes grande diferença entre a vontade de todos e a vontade geral: esta olha somente o interesse comum, a outra o interesse privado, e outra coisa não é senão a soma de vontades particulares; mas tirai dessas mesmas vontades as que em menor ou maior grau reciprocamente se destroem, e resta como soma das diferenças a vontade geral”.

³² ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social cit.*, pp. 124-125.

³³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social cit.*, pp. 99 e ss.

³⁴ A Declaração de 1789 previa em seu art. 16 que: “Toda sociedade, em que não for assegurada a garantia dos direitos e determinada a separação dos poderes, não tem Constituição”.

³⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, p. 12.

³⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, p. 12. Vide: SIEYES, Emmanuel Joseph. *¿Qué es Tercer Estado? Ensayo sobre los privilegios*. 1. ed. 1. reimpr. Madrid: Alianza Editorial, 2008, Cap. V, pp. 138-156.

distinto, constituinte. No famoso texto *Qu'est-ce que le Tiers État?*, ele parte do estado da natureza (que sabe ser uma hipótese), de que saem os homens por um pacto (que sabe igualmente uma ficção), surgindo então a sociedade. Esta – sabem os homens associados, o povo – precisa ser organizada e garantida – ou seja, precisa de uma Constituição, pois esta é a sua finalidade. Esta Constituição precisa ser estabelecida por representantes extraordinários do povo – extraordinários por que sua tarefa não é a missão ordinária dos representantes, que é governar de acordo com a Constituição³⁷.

1.4 Os freios e contrapesos e a divisão do poder

Na organização política deve haver uma divisão de poder, a fim de prevenir ou, ao menos, dificultar o abuso.³⁸ Esta divisão, na verdade, deve ser vista como instrumento de limitação do poder, e que tem por objeto o estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos. Passando pelas ideias de governo misto e de divisão intraorgânica do poder, toma corpo no limiar do constitucionalismo moderno a obra *O Espírito das Leis*, de Montesquieu, onde se encontra enunciada a célebre fórmula sobre o poder deter o poder. São os freios e contrapesos.³⁹

Montesquieu, um dos grandes nomes que antecederam a Revolução Francesa de 1789, preocupou-se fundamentalmente com a liberdade. Tratava da liberdade do indivíduo em face do arbítrio do poder do governante. Mas a liberdade a que se referia era aquela assegurada pela lei. Ser livre era, portanto, estar na lei, era poder fazer tudo aquilo que a lei permitisse. A preocupação com a liberdade foi manifestada por Montesquieu em diversos momentos de sua obra mais divulgada, *O Espírito das Leis*. Em uma dessas passagens, deixa claro o que entende por liberdade e como devem os cidadãos se comportar diante dela, para usufruí-la e preservá-la:

É verdade que nas democracias o povo parece fazer o que quer; mas a liberdade política não consiste em se fazer o que se quer. Em um Estado, isto é, numa sociedade onde existem leis, a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer. Deve-se ter em mente o que é a independência e o que é a liberdade. A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que

³⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, p. 25.

³⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, pp. 12 e ss.

³⁹ “Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder” (MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 166).

elas proibem, ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder.⁴⁰

Para garantir certo grau de liberdade às pessoas, tornava-se imperioso regular o poder do Estado. Foi então que Montesquieu concebeu os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário: “Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daqueles que dependem do direito civil”.⁴¹ Mais adiante, especificou qual deveria ser a função de cada um deles:

Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado.⁴²

Sem ignorar o que haviam falado Aristóteles e Locke, advertiu para o risco de concentrar-se todo o poder estatal na mesma pessoa. Isso levaria inevitavelmente ao arbítrio e precisava ser evitado. Eis, portanto, sua preocupação:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.⁴³

E concluiu o autor de *O Espírito das Leis*: “tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares”.⁴⁴ É oportuno lembrar – e isto pode ser constatado em seus escritos – que Montesquieu não falou em divisão de poderes. Aliás, isso não ocorre em nenhum momento de sua obra. Infere-se, então, que ele não pretendeu dividir os poderes do Estado. E a razão é singela: o poder estatal é indivisível. Não há como dividi-lo. Mas isso não significa que Montesquieu tenha procurado sistematizar o funcionamento de três poderes que deveriam ter, igualmente, a mesma força. No que tange ao Poder Judiciário, é conhecida a concepção do filósofo francês: é um poder nulo, que deve se limitar a aplicar a lei aos

⁴⁰ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis cit.*, p. 166.

⁴¹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis cit.*, p. 167.

⁴² MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis cit.*, pp. 167-168.

⁴³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis cit.*, p. 168.

⁴⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis cit.*, p. 168.

concretos. Por isso, reduzia o Poder Judiciário a um único instrumento: a boca que pronuncia a norma estabelecida pelo legislador.⁴⁵

Nota-se que Montesquieu não foi o primeiro a falar sobre a necessidade de distribuição das funções do Estado. Como vimos, antes dele, Aristóteles e Locke, cada qual a seu modo e em seu tempo, procuraram demonstrar que o poder estatal não podia repousar nas mãos de uma só pessoa ou de um órgão apenas. O que Montesquieu fez foi arquitetar uma fórmula mais aperfeiçoada. Poder-se-ia afirmar que Aristóteles e Locke teorizaram a separação de poderes e Montesquieu a sistematizou. Todos eles, por sua vez, contribuíram de modo decisivo para se demarcarem limites ao exercício do poder estatal. Embora não sejam traçados com rigidez, estes limites garantem o funcionamento de todas as funções do Estado.

1.5 As Assembleias representativas

Uma das mais importantes criações políticas da Idade Média, as Assembleias representativas marcaram indelevelmente a vida dos governos, tendo se difundido por toda a Europa nos séculos XIII e XIV. Teriam surgido na península Ibérica. Contudo, “a primeira manifestação documentada de tais Assembleias são as Cortes do reino de Leão, reunidas em 1188. Registram-se, porém, outras, na Catalunha (1218), em Valência (1283), em Aragão (1274), em Navarra (1300)”.⁴⁶ O fato é que tinham como característica: (i) serem assembleias políticas, compostas de representantes que falam em nome de ordens, a fim de defender-lhes os direitos, bem como prestar ao príncipe o dever de conselho e federação; e (ii) serem instituições regulares (não reunidas *ad hoc*), vale dizer, existia previsão de sua estruturação em normas, embora a sua convocação ainda estivesse na dependência da vontade do rei.

Nesse passo, vale ressaltar a contribuição das ordens religiosas para o desenvolvimento da ideia de representação e do sistema de seleção dos representantes. Bem provavelmente tenha sido no meio religioso que se previu, primeiramente, a participação de todos nas deliberações de interesse geral. Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que elas desenvolveram técnicas de escolha dos dirigentes pela maioria mais sábia (ou prudente), maioria absoluta, ou maioria de dois terços, que somente mais tarde seriam empregadas no mundo laico. Era princípio geral que as Assembleias não deliberavam senão acerca das questões que previa o ato de convocação. Isto importava que os representantes deveriam ter

⁴⁵ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis cit.*, p. 175. Em suas palavras: “a boca que pronuncia as palavras da lei”.

⁴⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, p. 15.

“mandato” dos representados para tomar em nome deles a decisão. Finalmente, não se pode perder de vista que, para o constitucionalismo moderno, o grande modelo foi o Parlamento inglês, tomado por paradigma do Poder Legislativo por Montesquieu, na separação dos poderes.⁴⁷

Se em sua fase embrionária as Assembleias se reuniam em lapsos temporais muito extensos, com o passar do tempo, seguramente em fins do século XIV, os poderes do já chamado Parlamento tornaram-se largos, passando a incluir o julgamento de casos civis e criminais, a discussão de negócios do Estado, a autorização de tributos, a apreciação de petições, a reparação de queixas, que muitas vezes culminava em nova legislação. “No século XVII, já poderoso, o Parlamento pôde arrostar os monarcas, como fez com Carlos I que acabou decapitado. Ao final deste período, com a Revolução de 1688 e o *Bill of Rights* de 1689, sua convocação anual se fez obrigatória, ao mesmo tempo em que não mais se admitiu a legiferação sem a sua participação”,⁴⁸ surgindo, assim, o Poder Legislativo.

1.6 A lei suprema (supremacia da Constituição)

No final da Idade Média encontram-se por toda a Europa referências às leis fundamentais do reino. Elas representavam a ideia de uma lei superior ao rei, que não podia nem ab-rogá-las nem derogá-las. A referência histórica que se tem é que a partir do século XV a doutrina teria se desenvolvido na França, ao sabor dos acontecimentos políticos. A noção de supremacia da Constituição baseia-se na doutrina de que, acima do rei e das leis que editava, existiria um corpo de normas de ordem superior. Este corpo de normas superiores era formado por leis fundamentais que dispunham sobre a sucessão do trono, a obrigatoriedade da participação do Parlamento, dos pares e dos Estados gerais na deliberação de certos atos, configurando o reino como um governo misto, a devolução do trono, a inalienabilidade do domínio real e a não-sujeição do poder temporal ao poder religioso.⁴⁹

Inegavelmente, porém, essa doutrina antecipa a ideia de uma lei suprema, a sobrepairar acima do poder estabelecido. Pode-se supor não ter sido coincidência haver Vattel chamado de lei fundamental a primeira formulação jurídica da ideia moderna de Constituição⁵⁰ - que aparece formulada no século XVIII e que triunfaria com as revoluções do

⁴⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, pp. 16-18.

⁴⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, p. 18.

⁴⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, p. 19.

⁵⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, p. 20.

final do século, na América do Norte e na França, e serviria de inspiração para o constitucionalismo moderno - que se caracterizaria por ser: (i) um corpo sistemático de normas; (ii) que formam a cúpula da ordem estabelecida – lei suprema; (iii) contido num documento escrito e solene; (iv) versando sobre a organização política basilar de um Estado; (v) estabelecida pelo povo, através de representantes extraordinários; e (vi) cuja finalidade é a limitação do Poder em vista da preservação dos direitos fundamentais do homem.⁵¹

2. Origem histórica do regime democrático

É consenso entre os historiadores que foi Heródoto quem empregou de forma pioneira o termo democracia, ao traçar os contornos de uma comunidade política dirigida pelo “*demos*”, ou por muitos, em contraposição à monarquia e à oligarquia. Entretanto, a mais célebre das definições de democracia é atribuída a Abraham Lincoln, no discurso de Gettysburg: “A democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo”, cujo conteúdo se aproxima da fórmula indicada por Montesquieu: “Quando, na república, o povo em conjunto possui o poder soberano, trata-se de uma Democracia”.⁵²

Na tentativa de obtenção de respostas à indagação do que seja a democracia, mostra-se imprescindível realizar-se uma breve incursão na história grega de Atenas, na medida em que nesta cidade-estado era o povo quem conduzia a política. De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho, foi Clístenes que, em 509 a.C., implantou reformas através das quais se considera fundada a democracia ateniense, consolidada entre 403 e 309 a.C. e, neste período, previa-se como órgão principal da cidade-estado as assembleias populares (*ecclesia*) nas quais deveriam participar os cidadãos atenienses que eram considerados os homens, filhos de pais atenienses, de forma que não gozavam de cidadania as mulheres, aqueles que não eram filhos de atenienses, embora nascidos em Atenas, os libertos e todos os estrangeiros e escravos.⁵³ Ainda segundo o autor, no período áureo da democracia ateniense, o “número de cidadãos girava em torno de 40.000 para uma população de 300.000 (13% da população)”.⁵⁴

Mas foi por meio de Rousseau, através da obra *O Contrato Social*, que efetivamente se apresenta de forma sistemática o que é governo democrático. O autor

⁵¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, pp. 21-23.

⁵² CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Oposição na Política*. São Paulo: Editora Angelotti, 1995, p. 35.

⁵³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 4-5.

⁵⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI cit.*, p. 5.

salientava que a soberania resultante da vontade geral de um Estado só poderia ser captada como somatório das soberanias parciais de cada indivíduo⁵⁵, sem corpos intermediários, pois decorrência do pacto social que constitui o Estado. Na visão de Rousseau esta vontade geral não é uma simples somatória de vontades individuais, ou seja, não se confunde a vontade geral com a vontade de todos, pois para o autor só é vontade geral aquela pertinente ao interesse público, enquanto as vontades de todos referem-se a interesses particulares.⁵⁶ Para formação desta vontade geral não se exige unanimidade, mas mostra-se imprescindível que a manifestação de todos deva ser considerada.⁵⁷

Observa-se, contudo, que o próprio Rousseau reconhece que a manifestação de todos os cidadãos reunidos em assembleia é faticamente inviável, salvo em pequenas sociedades, de modo que é reconhecido pelo autor que esta exigência de manifestação de todos implica na impossibilidade de existência da democracia⁵⁸ em sua forma ideal, de tal sorte que afirma que este regime só seria possível aos deuses: “se houvesse um povo de deuses, ele se governaria democraticamente. Tão perfeito governo não convém aos homens”.⁵⁹ Esta forma de participação política de todos os cidadãos reunidos em assembleia é denominada democracia direta, mas a impossibilidade fática de sua realização implicou no século XVIII o desenvolvimento da teoria da representação política, a qual, contudo, não é admitida por Rousseau como governo democrático. Portanto, a despeito das críticas lançadas à democracia representativa por Rousseau, fato é que a democracia direta apenas encontrou concretização histórica nas cidades-estados gregas. Por conseguinte, a democracia representativa desponta “como uma fatalidade indeclinável dos tempos modernos”.⁶⁰

Montesquieu, por seu turno, através da obra *O Espírito das leis* a qual é anterior à obra de Rousseau, descreve a democracia como forma de governo consubstanciado em um dos modelos da república e não a acusa de impraticável, mas afirma que se exige a observância do princípio da virtude a esta forma de governo, conforme se observa no Capítulo III, do livro III:

Não é necessária muita probidade para que um governo monárquico ou um governo despótico se mantenha ou se sustentem. As forças das leis no primeiro, o braço

⁵⁵ CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas Eleitorais x Representação Política*. Brasília: Ed. Senado Federal, 1990, p. 20.

⁵⁶ ROUSSEAU, Jean – Jacques. *O contrato social cit.*, p. 41.

⁵⁷ ROUSSEAU, Jean – Jacques. *O contrato social cit.*, pp. 106-107.

⁵⁸ ROUSSEAU, Jean – Jacques. *O contrato social cit.*, pp. 73-74.

⁵⁹ ROUSSEAU, Jean – Jacques. *O contrato social cit.*, p. 75.

⁶⁰ CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas eleitorais x Representação política cit.*, p. 15.

sempre erguido do príncipe no segundo regram e contêm tudo. Mas num Estado popular se precisa de um motor a mais, que é a virtude.⁶¹

A par da apresentação do necessário princípio da virtude para o adequado funcionamento da democracia, é na condução da ideia de governo representativo que ganha relevo sua obra para o tema democracia. Para Montesquieu, “quando, na república, o povo em conjunto possui o poder soberano, trata-se de uma Democracia”. Esse “povo que possui o poder soberano deve fazer por si mesmo tudo o que pode fazer bem; e o que ele não pode fazer bem, cumpre que o faça através de seus ministros”, de sorte que deve eleger seus representantes a quem delega uma parcela de sua autoridade, já que possui condições de escolher entre os homens que irão representá-lo, sabendo distinguir os justos ou corajosos, fatos sobre os quais mostra-se bem informado em praça pública, mas não seria capaz de diretamente conduzir os negócios públicos: “assim como a maioria dos cidadãos que têm pretensão bastante para eleger, mas não para serem eleitos, o povo, que tem capacidade suficiente para fazer com que se prestem contas da gestão dos outros, não está capacidade para gerir”.⁶²

Montesquieu, ao mesmo tempo em que reconhece a impossibilidade de que os Estados livres sejam governados pelo povo em seu conjunto, estabelece a superioridade do governo por meio de representantes: segundo o autor, “a grande vantagem dos representantes é que eles são capazes de discutir os assuntos. O povo não é nem um pouco capaz disto, o que constitui um dos grandes inconvenientes da democracia”.⁶³ Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, é possível sublinhar dois pontos fundamentais da obra de Montesquieu. O primeiro a ideia de representação, pois esta não se constitui em simples instrumento de transmissão da vontade do povo, mas sim a consideração de que o representante é mais sábio que o próprio grupo, ou seja, não é intermediário do povo, mas fala pelo povo, de sorte que não deve seguir as instruções do mandatário como na representação de direito privado; a vontade que os representantes exprimem em Montesquieu “apenas se imputa aos representados, porque lhe serve os (reais interesses); não provém deles”.⁶⁴ O segundo ponto é a ideia de escolha dos representados, ou seja, a ideia de eleição, tratando-se a primeira vinculação entre eleição e democracia.⁶⁵

⁶¹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis cit.*, p. 32.

⁶² MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis cit.*, pp. 19-21.

⁶³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis cit.*, p. 171.

⁶⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI cit.*, p. 14.

⁶⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI cit.*, p. 15.

Da obra de Montesquieu, portanto, seguiu-se todo o desenvolvimento da teoria da representação política sem vinculação entre os eleitores e os representantes, ganhando espaço a tese da representação da Nação teorizada por Sièys, que, conquanto não se filie à corrente democrática, estrutura, por meio do texto *Qu'est-ce que le Tiers État?*, a tese do mandato livre que, consoante observa Mônica Hermann Salem Caggiano, estabelece a vinculação do mandato à Nação, ou seja, “o mandato é desvinculado da vontade do grupo que elege o representante, podendo este decidir as questões livremente, sem imposições quanto ao atendimento de instruções de antemão recebida”.⁶⁶

Estas ideias formam a configuração do que se chamou república ou governo representativo mas nenhum destes autores jamais pretendeu que referidas instituições efetivamente estabelecessem a democracia, na medida em que não a queriam ou temiam a atuação de demagogos sobre a plebe, degenerando-a em “oclocracia”.⁶⁷ Por outro lado, é estrita a vinculação entre ascensão da burguesia e o início da formação do Estado liberal com o desenvolvimento da teoria da representação política, haja vista que desta configuração de governo representativo atendeu-se aos anseios da burguesia que lutava contra o Estado absolutista, ao mesmo tempo em que restringia a participação política aos detentores do poder econômico.

A ideia de república ou governo representativo, portanto, não se contrapunha à monarquia, mas permitia assegurar, ao mesmo tempo, a participação política da burguesia na condução do governo. Neste quadro de ideias, a representação política permite considerar democrática uma monarquia parlamentar, como a observada na Inglaterra, de modo que não mais se contrapõe a monarquia, aristocracia e democracia, podendo haver imbricações entre elas. Por esta razão, entende-se hoje a democracia, na esteira das lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como um regime político que se contrapõe aos regimes totalitário e autoritário e não mais uma contraposição entre democracia, aristocracia e monarquia como preconizado por Aristóteles.⁶⁸ E a partir desta nova concepção dos regimes políticos passam a distinguir-se a democracia da autocracia, sendo esta formada pelos regimes autoritários e totalitários.

A distinção a ser estabelecida entre os diversos regimes políticos na atualidade são: o regime democrático, que caracteriza-se por “permitir livre formulação das preferências políticas, prevalecendo as liberdades básicas de associação, informação e comunicação, com o objetivo de propiciar a disputa, a intervalos regulares, entre líderes e partidos a fim de

⁶⁶ CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas Eleitorais x Representação Política cit.*, p. 17.

⁶⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI cit.*, p. 15.

⁶⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 78-79.

alcançar o poder por meios não violentos e conseqüentemente exercê-lo”; o regime autoritário, que “apresenta-se marcado por uma ideologia oficial, um partido único, de massa, que controla toda a mobilização política e o poder concentrado em mãos de um pequeno grupo que não pode ser afastado do poder por meios institucionalizados e pacíficos”; por fim, o regime totalitário “existe quando ocorre um limitado pluralismo político, sem uma ideologia elaborada, sem extensa ou intensa mobilização política, exercendo o grupo governante o poder dentro de limites mal definidos, conquanto previsíveis”.⁶⁹

3. A democracia dos modernos comparada à dos antigos

Norberto Bobbio salienta que a democracia nos moldes como se apresenta contemporaneamente é distinta da democracia preconizada pelos antigos, dentre os quais citam-se Rousseau e Montesquieu por duas razões, uma analítica e outra axiológica.⁷⁰ A distinção analítica consiste em atualmente considerar-se democrático o regime de governo por meio do qual permitam-se eleições livres, de sorte que é através do voto que atualmente se procura associar a democracia atual – o voto não para decidir, mas sim para eleger quem deverá decidir⁷¹. Já para os antigos, entendia-se como democracia a reunião em assembleia ou praça de todos os cidadãos através das quais tomavam-se as decisões acerca da condução política, ou seja, nesta concepção a democracia efetivamente significava o poder do povo e não dos representantes. Nesse momento histórico, portanto, não se concebia a democracia senão como a vivenciada na Grécia, ou seja, como governo direto pelo povo à moda de Atenas.

Segundo Bobbio, durante séculos

os dois conceitos de democracia e de eleição não confluíram em um conceito unitário como ocorre hoje, porque a democracia para os antigos não se resumia ao processo eleitoral, mesmo que não o excluísse, e, ao contrário, o processo eleitoral é perfeitamente conciliável com a outras duas formas clássicas de governo, a monarquia e autocracia.⁷²

⁶⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional cit.*, p. 79.

⁷⁰ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos* (org. BOVERO, Michelangelo). Trad.: Daniela Beccaccia Versiani. 20. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, pp. 371-386.

⁷¹ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos cit.*, p.372. Ainda para BOBBIO, Hans Kelsen, um dos maiores teóricos da democracia moderna, considera elemento essencial da democracia real (não da democracia ideal, que não existe em lugar algum), o método de seleção dos líderes, ou seja, a eleição. Nessa linha, “é a afirmação de um juiz da Corte Suprema dos Estados Unidos por ocasião de uma eleição de 1902: ‘A cabine eleitoral é o templo das instituições americanas, onde cada um de nós é um sacerdote, ao qual é confiada a guarda da arca da aliança e cada um officia do seu próprio altar’” (p. 372).

⁷² BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos cit.*, p.373.

Exatamente por ser a concepção de democracia dos antigos como o governo direto pelo povo que o juízo valorativo que tinham da democracia era negativo, pois degeneraria em governo da plebe.⁷³ Hoje, o juízo que é feito da democracia é positivo, conforme salienta Paulo Bonavides⁷⁴, no sentido de que são poucos os governos que não se autodenominam democráticos, mas a concepção que alterou o juízo de valor sobre a democracia encontra-se justamente na ideia de igualdade enraizada nos Estados liberais, de forma a permitir através do reconhecimento de carta de direitos a todos os indivíduos a possibilidade de elegerem seus representantes. Portanto, o que hoje permite a apresentação de um juízo positivo sobre a democracia é justamente sua vinculação com as ideias de igualdade política entre os homens.

De acordo com Carl Schmitt a democracia implica em identidade entre dominadores e dominados, entre governantes e governados, sendo excluído do conceito qualquer possibilidade de estabelecimento de diferença qualitativa entre os indivíduos. Ainda para o autor, a “palavra ‘identidade’ é utilizada para a definição de Democracia, porque designa a identidade ampla – quer dizer, que compreende a governantes e governados - do povo homogêneo, e nega a diferença entre governantes e governados que existe em outras formas políticas”.⁷⁵ Para Carl Schmitt, “em uma Democracia, a inevitável diferença prática entre governantes e governados não pode passar a ser uma distinção qualitativa das pessoas governantes. Quem governa em uma Democracia não o faz por que pertença a uma casta superior qualitativamente melhor, frente a uma casta inferior menos valiosa”, pois a “identidade democrática apoia-se na ideia de que tudo o que existe no interior do Estado como atuação do Poder estatal e como Governo permanece dentro da homogeneidade substancial”.⁷⁶

4. Elementos do modelo democrático

⁷³ Nesse sentido veja-se FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, p. 44: “Na época mencionada, a democracia não era desejada pelo pensamento liberal, ao contrário, era por ele repudiado. [...] Ora, a imagem que se fazia da tal democracia era profundamente negativa. dela bem se conheciam as críticas acerbas dos filósofos helênicos e dos historiadores da Antiguidade que a ela - e à demagogia que ensinava - atribuíam a decadência da grande Atenas, metrópole do pensamento, da cultura e da arte”.

⁷⁴ Para o constitucionalista, “a palavra democracia domina com tal força a linguagem política desde o século XX, que raro o governo ou o Estado que se não proclamem democráticos. No entanto, se buscarmos debaixo desse termo seu real significado, arriscamo-nos à mesma decepção angustiante que varou o coração de Bruto, quando o romano percebeu, no desengano das paixões republicanas, quanto valia a virtude” (BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 287).

⁷⁵ SCHIMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Trad.: Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 2006, p. 231 (tradução livre).

⁷⁶ SCHIMITT, Carl. *Teoría de la Constitución cit.*, pp. 232-233 (tradução livre).

A partir do panorama histórico estabelecido e frente às novas concepções de regime democrático que ora se apresenta, não mais como contraposição à monarquia e aristocracia, mas como um governo que depende do povo - no qual ele exerce influência significativa, e busca o atendimento de seus interesses -, faz-se necessária uma busca de elementos que permita identificar contemporaneamente um regime como democrático, ou seja, quais seriam os elementos que em linhas gerais permite caracterizar um regime como democrático.

Norberto Bobbio apresenta como democrático aquele regime que pode ser caracterizado pela expressão do “poder em público” que, segundo ele, permite identificar “todos os expedientes institucionais que obrigam os governantes a tomarem suas decisões às claras e permitem que os governados ‘vejam’ como e onde as tomam”.⁷⁷ A expressão “poder em público” é um dos elementos identificadores da democracia, uma vez que, para Bobbio, representa a antítese de todas as formas autocráticas de poder que possuem a “irresistível tendência a esconder-se”, pois estes regimes possuem desprezo ao povo que é considerado incapaz de compreender os supremos interesses do Estado e presa fácil dos demagogos.⁷⁸ Ressalta o autor que esta referência ao “poder em público” deve ter em consideração um “público ativo, informado, consciente de seus direitos” e não um público anônimo, “multidão indistinta, chamada a aplaudir e aclamar, não a expressar uma opinião, mas a cumprir um ato de fé”.⁷⁹ Partindo-se desta concepção, seria possível redefinir a democracia como a “forma de governo na qual também as últimas fortificações do poder invisível foram vencidas e o poder, tal como a natureza, não tem mais segredos para o homem”.⁸⁰

Sobre o tema da democracia contemporânea, cita-se com frequência o posicionamento de Robert Dahl, que em seu livro *Poliarquia* distingue entre democracia - forma ideal ainda não atingida - e poliarquia, regime de governo imperfeito, já existente em muitos Estados. Caracterizar-se-ia esta essencialidade - que o autor chama de característica-chave da democracia - pela “contínua adaptabilidade do governo às preferências dos cidadãos, considerados como politicamente iguais”.⁸¹ Para tanto, três ordens de condições devem existir: (i) a possibilidade de o cidadão formular preferências; (ii) a possibilidade de

⁷⁷ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos cit.*, p. 386.

⁷⁸ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos cit.*, pp. 387-388.

⁷⁹ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos cit.*, p. 388.

⁸⁰ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos cit.*, p. 389.

⁸¹ DAHL, Robert A. *Poliarquia: participação e oposição*. Trad.: Celso Mauro Paciornik. 1. ed. 3. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015, p. 25. Nesse livro, o autor salienta que gostaria de reservar “o termo ‘democracia’ para um sistema político que tenha, como uma de suas características, a qualidade de ser inteiramente, ou quase inteiramente, responsivo a todos os seus cidadãos” (pp. 25-26).

manifestar preferências; e (iii) a possibilidade de ter suas preferências levadas em conta. As condições expressadas por Robert Dahl para o atingimento do ideal democrático são:

1) liberdade de formar ou aderir a organizações; 2) liberdade de expressão do pensamento; 3) direito de voto; 4) direito de os líderes políticos competirem buscando apoio; 5) existência de fontes alternativas de informação; 6) elegibilidade para cargos políticos; 7) eleições livres e honestas.⁸²

Quer as condições apresentadas por Dahl, quer o entendimento apresentado por Bobbio, permitem inferir que a existência de um regime de governo democrático vai além, portanto, do simples estabelecimento da liberdade formal de participar da vida política através das eleições, pois a efetivação da democracia demanda a existência de conhecimento por parte do público, assim entendido a possibilidade de compreender dos assuntos atinentes ao poder público para, a partir daí, poder promover através de eleições livres, escolhas que verdadeiramente atendam ao interesse público, retomando, assim, a concepção de vontade geral apresentada por Rousseau como aquela que não se confunde com a vontade de todos, na medida em que busca o interesse comum e não particular.

Portanto, tanto mais facilmente poderá ser identificado um regime como democrático, quanto maior for a identificação entre governantes e governados através da busca do elemento consenso, pois, segundo Giovanni Sartori: “a opinião pública é a base real de todo o governo”⁸³ de tal sorte que referido elemento, de acordo com Monica Hermann,

traduz-se, na verdade, num acordo social acerca do traçado governamental e deve contar com o respaldo das garantias consubstanciadas nos elementos da democracia arrolados por Dahl. Isto porque o consenso somente é implementado diante da presença dos direitos de reunião e de associação, de expressão e manifestação do pensamento, tudo isso num contexto de eleições livres e competitivas (*free and fair elections*), configurando esta última exigência uma “garantia mecânica democrática”.⁸⁴

Mas para que a opinião pública seja consciente importa o fornecimento de condições materiais de obtenção do conhecimento e formação da própria opinião, restringindo-se as influências mediáticas que se sobrepõem aos eleitores e para tanto a

⁸² DAHL, Robert A. *Poliarquia: participação e oposição cit.*, 2015, pp. 25-26. Interessante abordagem acerca da qualidade da democracia também é feita por Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “Refletindo este posicionamento mais sofisticado, mais recentemente a ciência política norte-americana passou a preocupar-se com a ‘qualidade da democracia’. Isto importaria na avaliação de vários elementos, dos quais alguns não são peculiares à democracia, como: 1) grau de liberdade (*freedom*); 2) estado de direito (*rule of law*); e 3) igualdade. Outros já a concernem mais de perto, como: 4) grau de participação e 5) responsabilidade, seja ‘vertical’ (*vertical accountability*) para com o eleitorado, seja ‘horizontal’ (*horizontal accountability*) para com outros órgãos do Estado. O ponto crucial, porém, é a *responsiveness*: implementar as políticas desejadas pelo povo” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, pp. 50-51).

⁸³ SARTORI, Giovanni. *Teoría de la democracia. 1. El debate contemporáneo*. Trad.: Santiago Sánchez González. Madri: Alianza Editorial, 1995, p. 117.

⁸⁴ CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Oposição na política cit.*, p. 57.

implementação de condições materiais de desenvolvimento dos indivíduos por meio de direitos sociais guarda estrita consonância com a efetivação de um regime democrático que se apresente como aquele em que existe efetivamente o consenso entre o querer da opinião pública e o realizar dos governantes. Como afirma Bobbio: “retomando a afirmativa desdenhosa de Hegel, segundo a qual o povo não sabe o que quer, poderíamos dizer que o público do qual precisa a democracia é o público composto por aqueles que sabem o que querem”.⁸⁵

Na busca de uma síntese do que pode ser identificado como elemento de um governo democrático, pode-se afirmar que a democracia deve ser identificada como regime de governo em que tanto a liberdade como a igualdade estejam presentes como pressupostos, pois através destes dois princípios fundamentais obtém-se tanto o controle do poder político como permite-se a participação popular nas decisões governamentais em um clima de liberdade.

A referência à igualdade democrática, conforme afirma Pedro Salazar Ugarte, deve ser entendida dentro de um contexto do individualismo ético que implica que todos os seres humanos se considerem pessoas morais que tem a mesma dignidade. “Por isto, o fundamento ético da democracia consiste no reconhecimento de ‘autonomia do indivíduo, de todos os indivíduos, sem distinção de raça, religião, etc.’”.⁸⁶ Ainda para o autor, “o reconhecimento democrático da igual dignidade dos indivíduos implica na mesma titularidade no direito-poder de participação política. Neste sentido, o individualismo está na base do princípio democrático ‘a cada cabeça um voto’”.⁸⁷

Com relação à liberdade como elemento do regime democrático, observa-se que a referência a este princípio não é acolhida por todos os autores, dentre os quais destaca-se Carl Schmitt, o qual afirma que só a igualdade pode valer como princípio democrático, pois segundo o autor a liberdade é um princípio liberal que só é apresentada como princípio após o surgimento da ideia de Estado de direito, não como princípio político-formal da democracia.⁸⁸ Contudo, para Pedro Salazar Ugarte, a liberdade deve ser efetivamente considerada como elemento da democracia, não como liberdade negativa do liberalismo, mas entendida a

⁸⁵ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos cit.*, p. 399.

⁸⁶ UGARTE, Pedro Salazar. *La democracia constitucional: una radiografía teórica*. México: Fondo de Cultura Económica, 2006, p. 126 (tradução livre).

⁸⁷ UGARTE, Pedro Salazar. *La democracia constitucional: una radiografía teórica cit.*, p. 127 (tradução livre).

⁸⁸ SCHIMITT, Carl. *Teoría de la Constitución cit.*, p. 222 (tradução livre).

liberdade como autonomia, liberdade na medida em que tenho capacidade para governar a mim mesmo, determinar a minha própria vontade.⁸⁹

Portanto, dentro da infinidade de regimes que se apresentam como democráticos e frente às inúmeras subclassificações dadas às democracias, é importante que apenas haverá efetiva democracia na medida em que houver assegurados como princípios a existência da liberdade como autonomia e também a igualdade pela participação no poder político.

5. Democracia e “Estado Constitucional”

Ninguém contestará, hoje, ser a democracia o princípio de atribuição de poder adotado pelo constitucionalismo. Na verdade, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “vigora atualmente a crença numa simbiose entre constitucionalismo e democracia, democracia e constitucionalismo. Assim, o estabelecimento de Constituição é visto como o mesmo que instituição da democracia e a instituição de democracia passa pela adoção da Constituição”.⁹⁰ Nessa linha de entendimento, o governo representativo passa a ser visto como a forma moderna de governo (a democracia moderna). E a democracia moderna, como modelo abstrato (na democracia o poder pertence ao povo) e como arranjo institucional (democracia vista não como o governo pelo povo, mas sim como um governo que depende do povo - o arranjo de instituições que tem no centro a eleição).

A conformação jurídica da democracia contemporânea pode ser resumida nos princípios: (i) da soberania popular (tem o povo como fonte de todo o poder); (ii) da representatividade (o povo não exerce o poder, mas o faz por meio de representantes). A ideia de cidadania e suas dimensões básicas distintas: “ativa”, que compreende o direito de votar e de atuar na vida política e “passiva”, a elegibilidade ou o direito de receber votos; e (iii) da limitação do poder (o poder é limitado por freios e contrapesos e, sobretudo, pelo reconhecimento de direitos fundamentais em favor dos seres humanos).

Disso decorre que o “Estado constitucional” está intimamente relacionado à ideia de democracia, mas ao mesmo tempo impõe limites a esse regime. De fato, a mera submissão do poder ao direito nada informa acerca do conteúdo das normas jurídicas de um Estado. Por isso, para muitos autores, não é possível utilizar-se rigorosamente os termos “Estado de direito” ou “Estado constitucional” sem que sejam assegurados dois pressupostos básicos: (i)

⁸⁹ UGARTE, Pedro Salazar. *La democracia constitucional: una radiografía teórica cit.*, p. 127 (tradução livre).

⁹⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional cit.*, p. 43.

a garantia de que as normas jurídicas gozam de legitimidade; e (ii) a garantia de que as normas são aplicadas pelas autoridades judiciárias de acordo com determinados critérios.

A primeira garantia determina que as normas de um “Estado de direito” sejam estáveis, prospectivas, gerais, claras, públicas e produzidas segundo procedimentos democráticos e através de um Poder legislativo que represente a vontade popular. A propósito, conforme observa J. J. Gomes Canotilho, por mais que inúmeros juristas procurem separar constitucionalismo e democracia, a única maneira não metafísica de fundamentar os princípios basilares do “Estado Constitucional” é através da ideia de soberania popular.⁹¹

Contudo, em um “Estado Constitucional” não é o direito que está submetido à democracia, mas é a democracia que está submetida ao direito ou mais precisamente aos direitos fundamentais. De fato, se o “Estado constitucional” incorpora normas substanciais relacionadas com estes direitos, tais normas evidentemente, não podem estar submetidas à vontade da maioria; elas estabelecem uma esfera do “não decidível” que inverte a tradicional relação entre o direito e a política. Nesse passo assinala Luigi Ferrajoli: “já não é o direito que pode ser concebido como instrumento da política, mas pelo contrário a política é que deve ser assumida como instrumento de realização do direito”.⁹²

A segunda garantia de uso rigoroso do termo “Estado de direito”, por sua vez, está relacionada com o próprio aspecto dinâmico do direito. Ela exige que as normas sejam aplicadas por tribunais imparciais, acessíveis aos cidadãos, que motivem suas sentenças no próprio direito e que atuem contra os desvios do poder controlando a constitucionalidade das leis e dos desvios dos atos administrativos. Daí deriva que o judiciário em um “Estado de direito” não é o mero órgão aplicador do direito, mas ele possui uma responsabilidade política.

Conclusão

O constitucionalismo antigo é fonte de muitos institutos e ideias que amoldam o constitucionalismo moderno. Aristóteles, Locke e Montesquieu, por exemplo, contribuíram decisivamente para a organização do poder estatal em sua clássica tripartição. A democracia por sua vez, se apresenta na sociedade contemporânea como a forma de governo garantidora

⁹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999, pp. 29-30.

⁹² FERRAJOLI, Luigi. “*O estado constitucional de direito hoje: o modelo e sua discrepância com a realidade*”. Conferência proferida no seminário “*A crise do poder judicial na crise do estado de direito: Itália- Espanha, uma reflexão comparada*”, divulgado eletronicamente com tradução de Eduardo Maia Costa em <<http://www.smmp.pt/estado.htm>>. Acesso em: 28 de jun. 2010.

de liberdades civis que se contrapõe aos governos autoritários e totalitários. Portanto, a implementação de um regime democrático que permita a efetiva participação do povo no processo político para além da simples manifestação de opinião no momento de eleições mostra-se imprescindível a existência de um substrato material de direito que permita assegurar os vínculos sociais e a formação livre de opinião.

Quando se afirma a necessidade de implementação de direitos sociais para a legitimação de democracia, busca-se na verdade a implementação de capacidades de participação no processo político de forma autônoma, a qual não é possível sem a existência de um substrato material e social que a possibilite e garanta.⁹³ Nesse contexto é que ganha relevo a análise da democracia, seja como arranjo institucional que enseja a maior participação do povo na condução de questões de interesse geral, seja como princípio de atribuição do poder adotado pelo constitucionalismo.

Dessa conclusão decorre o seguinte: a ideia de “Estado de direito” e democracia, bem como democracia e “Estado de direito”, não são noções redundantes. Pelo contrário, inexistem dissociadas. Devem por isso vir juntas e não separadas uma da outra, pois visam reforçar a concepção de que o Estado Democrático de Direito surge em oposição ao Estado de polícia, aquele autoritário, que apregoa o repúdio às liberdades públicas. O “Estado de direito” é democrático e só sendo-o é que é “Estado de direito”; o Estado democrático é “Estado de direito” e só sendo-o é que é democrático. Assim, o estabelecimento de Constituição é visto como o mesmo que instituição da democracia e a instituição da democracia passa pela adoção da Constituição.

Bibliografia

ARISTÓTELES. *A Política*. Trad.: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos* (org. BOVERO, Michelangelo). Trad.: Daniela Beccaccia Versiani. 20. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

⁹³ NUN, José. *Democracia - ¿Gobierno del pueblo o gobernó de los políticos?* México: Fondo de Cultura Económica, 202, p. 91.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PAQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 13. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Oposição na Política*. São Paulo: Editora Angelotti, 1995.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas Eleitoras x Representação Política*. Brasília: Ed. Senado Federal, 1990.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra; Almedina, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

DAHL, Robert A. *Poliarquia: participação e oposição*. Trad.: Celso Mauro Paciornik. 1. ed. 3. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. “O estado constitucional de direito hoje: o modelo e sua discrepância com a realidade”. Conferência proferida no seminário “*A crise do poder judicial na crise do estado de direito: Itália- Espanha, uma reflexão comparada*”. Disponível em: <<http://www.smmp.pt/estado.htm>>.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOCKE, John. *Dois Tratados Sobre o Governo*. Trad.: Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Trad.: Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Trad.: Cristina Murachco. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NUN, José. *Democracia - ¿Gobierno del pueblo o gobierno de los políticos?* México: Fondo de Cultura Económica, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Trad.: Rolando Roque da Silva. São Paulo: Editora Cultrix, 1989.

SARTORI, Giovanni. *Teoría de la democracia – 1. El debate contemporáneo*. Trad.: Santiago Sánchez Gonzáles. Madrid: Alianza Editorial, 1995.

SCHIMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Trad.: Francisco Ayala. 1. ed. 5. reimpr. Madrid: Alianza Editorial, 2006.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *¿Qué es Tercer Estado? Ensayo sobre los privilegios*. 1. ed. 1. reimpr. Madrid: Alianza Editorial, 2008.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

UGARTE, Pedro Salazar. *La democracia constitucional: una radiografía teórica*. México: Fondo de Cultura Económica, 2006.